



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2007, DE 09 DE ABRIL DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 01/2007 – Poder Executivo).

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO –
CONSELHO DO FUNDEB.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-
ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de abril de 2007, a seguinte lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul.

Capítulo II
Da Composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 8 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) um representante do Conselho Municipal de Educação;

VII) um representante do Conselho Tutelar.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000

Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI E VII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerça, cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000

Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice- Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice- Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente,

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I – não será remunerada;
- II – é considerada atividade de relevante interesse social;
- III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV – Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB não constará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa 09 de abril de 2007.


Omar de Almeida Farias
Presidente em Exercício


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N° 002/2007, DE 09 DE ABRIL DE 2007.
(PROJETO DE LEI N° 001/2007 - PODER LEGISLATIVO - VER. FRANCISCO FÉLIX SOARES DE SOUZA)

“DISPENSA O RECONHECIMENTO DE FIRMAS EM DOCUMENTOS QUE TRANSITEM PELA ADMINISTRAÇÃO, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de abril de 2007, a seguinte lei:

Art. 1° - Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no país, quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas municipais da administração direta e indireta.

Art. 2° - Verificada, em qualquer tempo, a falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para a instalação do processo contrário.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 09 de abril de 2007.


Omar de Almeida Farias
Presidente em Exercício


Osmar Ferreira da Silva
1° Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/2007, DE 27 DE ABRIL DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 002/2007 - VER. JOSÉ DE SOUZA LIMA)

“CONCEDE AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, O MEIO (1/2) PASSE NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de abril de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido aos estudantes das redes pública e particular de ensino Fundamental, Médio e Superior, o meio (1/2) passe nos meios de transporte coletivo municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estudantes farão uso dos direitos concedidos no caput deste artigo mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil da União Nacional dos Estudantes (UNE) e/ou União Municipal do Estudantes Secundaristas (UMES) e/ou Diretório Central do estudantes (DCE).

Art. 2º - O direito ao meio passe será utilizado pelo estudante durante o período letivo estabelecido pela instituição de ensino em que o mesmo estiver regularmente matriculado.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 3º – O direito ao meio passe será utilizado pelo estudante no trajeto de ida e volta à instituição de ensino em que o mesmo esteja regularmente matriculado

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto não for criado o D.P.T. (Departamento de Transporte Coletivo) a fiscalização dessa lei será feita pelas próprias empresas prestadoras de serviços e pelos proprietários de transportes alternativos.

Art. 4º – O meio passe corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa efetivamente cobrada aos usuários comuns, independente de promoções e descontos.

Art. 5º – O meio passe estudantil será de uso pessoal e intransferível do estudante e só terá validade mediante apresentação da Carteira Estudantil da UNE ou UMES e/u DCE.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 27 de abril de 2007.


Luiz Maciel da Costa
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/2007, DE 27 DE ABRIL DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 003/2007 – VEREADOR OSMAR FERREIRA
DA SILVA)**

**“MODIFICA O § 3º, DO ARTIGO
5º, DA LEI Nº 308/2002 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o
Plenário aprovou, no dia 26 de abril de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 3º, do artigo 5º, passa a ter a
seguinte redação:

§ 3º - “O requerimento de prorrogação será
instituído com os documentos enumerados nos incisos II ao XII,
retirado do inciso IX, do artigo 4º a obrigatoriedade da declaração de
vínculo empregatício.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 27 de
abril de 2007.


**Manoel
Ferreira de Vasconcelos**
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 005/2007, DE 29 DE JUNHO DE 2007.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 28 de junho de 2007, a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – As disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2008, as Diretrizes Gerais de que tratam este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º - As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2008, a serem observadas na elaboração e execução da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, estão estabelecidos no Anexo I desta lei.

§ 1º - As Prioridades e Metas do Anexo a que se refere o *caput*, integrarão o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2008.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput*, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com as suas respectivas dotações, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14/04/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 8º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei Orçamentária de 2008, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 9º - Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos constantes do orçamento do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 10º - Os gastos municipais serão estimados com serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

I – A carga de trabalho estimada para o exercício;

II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

Art. 11º - As limitações estabelecidas na Lei complementar nº 101, de 04/05/2000 e EC nº 25/2000, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2008.

Art. 12º - No Exercício de 2008, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2007, dos cargos ocupados;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e,

IV – for observado o disposto no art. 71 da LC nº 101/2000.

Parágrafo único: O Poder Executivo, por intermédio do seu Órgão Central de Pessoal, publicará até 31 de outubro de 2007, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 13º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º. II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14º - O Orçamento do município consignará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços das dívidas municipais e sentenças judiciais.

Art. 15º - Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual da limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”, que será calculada de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que lhe caberá na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão ao respectivo órgão na limitação e movimentação financeira.

SECÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 16º - Constituem as receitas municipais, aquelas provenientes:

I – Dos tributos de sua competência;

II – De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III – De transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

V – De empréstimos tomados por antecipação de receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal.

VI – De Operação de Crédito com instituições financeiras nacionais, vinculada a Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos.

Art. 17º - A estimativa das receitas considera:

I – Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II – Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos;

III – As alterações da Legislação Tributária;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 18º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - O município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume de Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não-tributária.

Art. 19º - O município fica obrigado a rever e atualizar sua Legislação Tributária para o exercício de 2008.

Art. 20º - As receitas oriundas das atividades econômicas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 21º- A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único – Aplicam-se à lei, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

SEÇÃO III

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 22º - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I – Fonte de Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes de recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II – Aplicações, onde serão discriminadas:

a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único – Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de agosto de 2007, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00.

Art. 24º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000.

III – quando os recursos forem provenientes de convênios.

Art. 25º - A execução das ações de que trata o artigo anterior fica condicionada à autorização específica exigida no *caput*, do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26º - A proposta da Lei Orçamentária anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 27º - A Lei Orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Não sendo utilizada a reserva de contingência nos 10 primeiros meses do exercício, o Poder Executivo poderá utilizar a referida reserva para suprir dotações orçamentárias nos dois últimos meses.

Art. 28º - O Órgão responsável pelo Planejamento do Município divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa e a regionalização.

Art. 29º - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de de-



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

semoloso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 30º - A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

Art. 31º - Na Lei orçamentária a discriminação das receitas e das despesas, far-se-á de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações posteriores.

Art. 32º - Caberá à Assessoria Técnica de Planejamento ou outro Órgão que venha a substituí-la, a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 33º - O Projeto de Lei do Orçamento será encaminhado pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2007.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal deverá devolver o Projeto de Lei do Orçamento para sanção governamental até o dia 30 de novembro de 2007, e só entrará em recesso, depois de concluída as fases de apreciação e votação da matéria em pauta.

Art. 34º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado para sanção governamental até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada observando o **limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto**.

Art. 35º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 29 de junho de 2007.


Luiz Maciel da Costa
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

**METAS E PRIORIDADES DA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO - 2008**

PODER LEGISLATIVO

ACÃO LEGISLATIVA

METAS

- Dar apoio administrativo ao desenvolvimento das atividades legislativas.

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO FISCAL

METAS

- Manter 100% da Execução Orçamentária;
- Aumentar em 15% a arrecadação municipal;
- Diminuir a Dívida Ativas em 25%;
- Diminuir a inadimplência fiscal, objetivando a Arrecadação total dos tributos;
- Promover a revisão da legislação tributária;
- Amortização da Dívida Pública.
- Implantar o Programa de Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos-PMAT.
- Atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário.

ADMINISTRAÇÃO GERAL

METAS

- Promover ações buscando aperfeiçoar o processo administrativo;
- Realizar treinamentos visando um melhor desempenho dos servidores municipais;
- Promover a modernização da administração municipal e sua informatização;
- Adquirir bens de caráter permanente, tais como: veículos, computadores, imóveis, etc.
- Manutenção do Centro de Informação e Divulgação Oficial;
- Manutenção da Administração Municipal.
- Recuperação de Máquinas e Veículos.
- Apoiar a Defesa Civil.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANEJAMENTO MUNICIPAL

METAS

- Realizar estudos sócio-econômicos para subsidiar ações de geração de emprego e renda;
- Promover ações de geração de emprego e renda;
- Promover ações para operacionalizar o orçamento participativo anual;
- Atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.
- Manter cooperação técnica de Planejamento e Projetos.

EDUCAÇÃO

METAS

- Redução da taxa de evasão escolar;
- Possibilitar ao estudante a freqüentar as unidades escolares, através da distribuição de material escolar, fardamento, transporte e nutrição;
- Fomentar a modernização do sistema de ensino, criando novos programas e informatização;
- Redução da taxa de repetência de 10% para 5%;
- Programa de alfabetização de jovens e adultos;
- Garantir 100% a manutenção das Unidades Escolares;
- Elevar índice de aprovação do 2º ao 9º ano (1ª a 8ª), considerando o resultado final do ano anterior;
- Aferir a qualidade do processo ensino aprendizagem das unidades escolares da rede municipal mediante avaliação externa;
- Alfabetizar 90% dos alunos ao final da 1ª série/ciclo;
- Promover a correção de fluxo de 80% dos alunos defasados alfabetizados e não alfabetizados de 8 a 14 anos;
- Encaminhar os alunos do ensino regular, com 15 anos ou mais, defasadas na idade/série, para a educação de Jovens e Adultos;
- Elevar o índice de freqüência dos alunos;
- Elevar o índice de freqüência dos professores;
- Atender todos os alunos matriculados na Educação Infantil;
- Fortalecer o programa de Educação Especial nas Escolas Municipais;
- Implementar o sistema de monitoramento do PDE;
- Aumentar o número de vagas do Ensino Infantil e no Ensino Fundamental, com a construção, recuperação, modernização e ampliação das unidades escolares;
- Promover a formação continuada para o corpo docente;
- Inserir na proposta pedagógica conteúdos referentes à Educação Ambiental;
- Manutenção do Conselho Municipal de Educação.
- Apoiar Estudantes Universitários
- Manter a Merenda Escolar dos alunos da rede municipal de ensino.
- Fornecer alimentação escolar em creches- PNAC.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- garantir os 200 dias letivos e 800 horas de trabalho pedagógico.
- Manter o Programa Dinheiro na Escola.
- Apoiar o Transporte Escolar.
- Apoiar a formação continuada em nível superior para professores da Rede Municipal
- Construir Creches.

CULTURA E DESPORTO

METAS

- Assegurar a preservação do patrimônio histórico do município;
- Apoiar e estimular as atividades esportivas, criando estruturas físicas (ginásios, quadras, etc.);
- Promover e apoiar a realização de eventos culturais e desportivos;
- Promover a integração das comunidades através da realização de atividades desportivas e culturais;
- Promover a divulgação da cultura e desporto através de feiras, exposições, seminários, torneios e concursos.
- Apoiar o Novenário de N. S^a. da Glória.
- Apoiar as Atividades Culturais e Folclóricas.
- Construção de Quadras de Esportes.
- Construção de um Estádio de Futebol.
- Construção de um Centro de Juventude.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

METAS

- Assistir e integrar menores de Rua;
- Dar assistência aos idosos;
- Criar e apoiar programas de assistência à população carente;
- Criar e apoiar programas de assistência aos dependentes químicos;
- Apoiar programas de geração de empregos e rendas;
- Assistência ao menor e ao adolescente;
- Manutenção do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Aquisição de equipamentos para creches;
- Conclusão de Construção de Centros Comunitários;
- Conclusão de Construção de Centro de Formação;
- Construção, ampliação e reforma de creches;
- Ampliação do Centro de Convivência do Idoso.
- Apoiar Pessoas Carentes.
- Apoiar Entidades Filantrópicas.
- Apoiar a Integração da Família.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

URBANISMO E HABITACÃO

METAS

- Melhorar as condições de trânsito e tráfego de veículos e pedestres;
- Ampliar, recuperar e urbanizar áreas públicas de circulação e lazer;
- Recuperar e ampliar o sistema de iluminação pública;
- Criar programas, apoiar e incentivar programas de arborização e ajardinamento público;
- Criar e incentivar programas para a redução do déficit habitacional do município;
- Recuperação e preservação de prédios públicos;
- Pavimentar ruas e avenidas;
- Recuperar pavimentação de ruas e avenidas.
- Manter as Atividades de Infra-estrutura e obras.
- Construção de Casas Populares.
- Manutenção das Atividades Operacionais no Trânsito da Cidade.
- Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública.
- Urbanização e Recuperação e Construção de Habitação do Bairro da Lagoa.

MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

METAS

- Reestruturar e equipar o sistema de coleta de resíduos sólidos;
- Manutenção e melhorias do depósito de destinação final dos resíduos sólidos;
- Apoiar, promover e incentivar ações de defesa civil, mediante a agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, inclusive os decorrentes de inundação;
- Criar uma área de preservação ambiental;
- promover estudos de viabilidade sobre coleta, tratamento e reciclagem de lixo.
- Desobstrução de Rios e Igarapés.
- Construção de um Parque Ecológico.-

AGRICULTURA

METAS

- Desenvolver ações para recuperação de áreas degradadas;
- Promover o aumento da produção e a melhoria da qualidade dos alimentos básicos, hortifrutigranjeiros e extrativistas, possibilitando o escoamento, armazenamento e comercialização dos produtos;
- Ampliar a rede de energia elétrica na zona rural;
- Promover programas e capacitação de assistência técnica aos trabalhadores rurais;
- Apoiar a criação de associações e cooperativas de Produtores;
- Desenvolver programas para o aumento da produção de pescado;
- Infra-estrutura viária;
- Recuperação da malha vicinal;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Fortalecimento do Setor Produtivo Agrícola;
- Recuperação de Estradas Vicinais.
- Construção e Equipamento de Casas de Farinha.

SAÚDE E SANEAMENTO

METAS

- Melhorar e ampliar o sistema de abastecimento d'água;
- Promover ações de melhorias sanitárias domiciliares;
- Melhoria da coleta de Resíduos Sólidos;
- Saneamento de córregos e áreas alagadiças;
- Estruturar o serviço de Controle, avaliação e auditoria;
- Estruturar o Departamento de Ações Básicas de Saúde;
- Cadastrar 100% das Famílias acompanhadas, no Programa de Agentes Comunitários;
- Atendimento odontológico através do programa Saúde Bucal.
- Garantir o custeio de 100% das ações de CMS;
- Treinar 100% dos conselheiros;
- Garantir a participação de Conselheiros e Secretária Executiva em pelo menos 01 encontro Nacional ou Regional;
- Garantir 100% das atividades desenvolvidas pelo FMS;
- Cadastrar 100% dos Servidores da Saúde Municipal;
- Capacitar e treinar 100% dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;
- Garantir a informatização do Almoarifado e do Setor de Patrimônio;
- Garantir o armazenamento adequado de 100% dos medicamentos, materiais de consumo, insumos, alimentos e material de higiene e limpeza;
- Garantir 100% de estoque regulador;
- Garantir 100% da distribuição sistemática de medicamentos e insumos básicos;
- Fazer inventário de bens dos patrimônios da SEMSA e Unidades Básicas;
- Garantir 100% dos Recursos Humanos necessários para desenvolver todas as ações do Sistema Municipal de Saúde
- Capacitar 100% dos Profissionais que atual no P ACS/PSF, Controle e Avaliação, Vigilância Epidemiológica e Sanitária;
- Avaliar 100% da capacidade instalada da Rede Municipal de Saúde;
- Avaliar a adequação da capacidade instalada com as necessidades de saúde da população;
- Avaliar a adequação dos produtos oferecidos com as necessidades da população;
- Avaliar o acesso aos servidores de saúde na zona urbana e rural;
- Avaliar o nível de satisfação dos usuários das unidades de saúde;
- Implantar o Sistema de Monitoramento e avaliação do desempenho de 100% dos setores e unidades de saúde do município;
- Cadastrar 100% da população do Município;
- Manter 100% dos cadastros atualizados;
- Garantir a entrega de 100% dos cartões SUS à população cadastrada;
- Manter o sistema de informação CADSUS;
- Capacitar 100% dos ACS, cadastradores, supervisores de campo e supervisores de informação na metodologia do CADSUS;
- Reestruturar as ESF's existentes, com os equipamentos e recursos humanos necessários;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Dotar 100% das ESF' s já implantadas de estrutura física adequada ao desenvolvimento do Programa;
- Garantir o aluguel ou construção dos prédios para instalação de 100% das ESF' s existentes;
- Garantir o custeio das ações desenvolvidas pelo Programa através de suprimento adequado e regular de medicamentos básicos e demais insumos.
- Garantir o transporte para apoio à Coordenação do Programa na supervisão das ações; - Garantir a coleta de material para exames laboratoriais em 100% das ESF' s;
- Estruturar a Coordenação do PSF com os recursos humanos e equipamentos necessários.
- Garantir o suprimento de equipamentos e insumos básicos necessários para o funcionamento adequado do Programa;
- Garantir a aquisição de 01 veículo para a supervisão das ações do Programa;
- Implantar o Projeto Maternidade Feliz buscando uma cobertura de 100% das gestantes cadastradas no Programa;
- Garantir a contratação dos recursos humanos necessários para o funcionamento do Programa.
- Garantir o custeio de 100% das ações desenvolvidas pelo Programa;
- Implementar e garantir fiscalização de produtos e de serviços;
- Garantir a cobertura em 100% das Ações Básicas de Vigilância Sanitária, pactuadas;
- Elaborar a cartilha de Vigilância Sanitária para população de Cruzeiro do Sul;
- Garantir em 100% as ações de Vigilância Epidemiológica.
- Elaborar o perfil Epidemiológico;
- Investigar 100% das doenças Notificação compulsória;
- Construir e equipar 5 unidades de saúde da Família na Zona Urbana
- Reformar, ampliar e equipar USF da Zona Urbana e Rural;
- Reforma e equipamento do Centro de Saúde Manoel Bezerra;


Manoel
Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

Para fins de cumprimento do Art. 4º, § 1º da LC nº 101/2000, as metas anuais da administração municipal, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como o montante da dívida pública para o triênio 2008-2010, estão evidenciados no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	2008	RCL %	2009	RCL %	2010	RCL %
I – RECEITA TOTAL	41.085.522,56		44.481.207,64		47.817.298,22	
II – DESPESA TOTAL	40.880.094,95		44.258.801,61		47.578.211,72	
III - RESULTADO NOMINAL	381.458,13	0,92	398.436,55	0,89	415.117,02	
IV – RESULTADO PRIMÁRIO	619.651,92	1,50	675.520,02	1,51	654.527,43	
V – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	2.755.352,15	6,70	2.579.321,63	5,79	2.403.291,11	

I – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO ANTERIOR (art. 4º, § 2º, I da LC 101/2000)

No exercício anterior foram alcançados os seguintes resultados:

ESPECIFICAÇÃO	L.O.A. 2006 R\$ 1,00	% RCL	REALIZADO 2006 R\$ 1,00	% RCL
I – RECEITA TOTAL	34.389.584,70		42.350.337,61	
II – SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				
III – DESPESA TOTAL	34.218.164,50		42.379.705,32	
IV - RESULTADO NOMINAL	328.231,76		-274.360,49	
V – RESULTADO PRIMÁRIO	513.008,40		-110.839,98	
VI – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	3.253.940,17		3.077.909,65	

As metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2006 foram não apenas cumpridas, mas superadas.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS.

1 – RECEITAS

A receita total estimada para 2006 foi de R\$ 34.389.584,70 (trezentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) e durante o exercício de 2006 foram arrecadados 42.350.337,61 (quarenta e dois milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), havendo um incremento da ordem de 23,15%, isto deve-se a um substancial aumento da arrecadação da Receita Tributária, das Transferências Correntes, bem como das Transferências de Capital.

2 – DESPESAS

As despesas superaram a previsão em 23,85%, este acréscimo de Despesas deve-se ao aumento da arrecadação.

Deste modo, os Resultados Primários e Nominal não foram atingidos, em relação do Resultado Financeiro do exercício anterior.

O quadro a seguir demonstra as metas fiscais propostas para os exercícios de 2008 a 2010, comparando-as com as fixadas nas leis:


Fe Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DISCRIMINAÇÃO	LOA 2005	RCL %	LOA 2006	RCL %	LOA 2007	RCL %	LOA 2008	RCL %	LOA 2009	RCL %	LOA 2010	RCL %
I - RECEITA TOTAL	34.466.640,49		42.350.337,61		38.992.611,58		41.085.522,56		44.481.207,64		47.817.298,22	
II - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	33.406.640,49		39.381.709,43		38.446.611,58		41.085.522,56		44.481.207,64		47.817.298,22	
III - SALO DO EXERCÍCIO ANTERIOR												
III - DESPESA TOTAL	33.156.131,64		42.379.705,32		38.796.363,75		40.880.094,95		44.258.801,61		47.578.211,72	
IV - RESULTADO NOMI- NAL	977.239,38	2,92	-274.360,49		376.588,38		381.458,13	0,92	398.436,55	0,89	415.117,02	
V - RESULTADO PRIMA- RIO	1.076.268,89	3,22	-110.839,98		594.385,50		619.651,92	1,50	675.520,02	1,51	654.527,43	
VI - MONTANTE DÍVIDA PÚBLICA	3.264.224,75	9,77	3.253.940,17		2.901.879,13		2.755.352,15	6,70	2.579.321,63	5,79	2.403.291,18	

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 - CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 - Fax (0**68) 322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – 2004 a 2006 (art 4º § 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	2005	2006
Ativo Real	31.094.044,39	34.043.985,02	38.395.807,62
Passivo Real	3.881.334,06	3.825.908,33	4.504.536,97
Patrimônio Líquido	27.212.710,33	30.218.076,69	33.891.270,65
EVOLUÇÃO %	12,51%	11,82%	12,16%

O constante aumento do Patrimônio Líquido deve-se às aquisições de bens móveis e imóveis, crescimento da Dívida Ativa e às amortizações da dívida pública.

Não houve alienação de bens no exercício de 2006.

IV – DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (art. 4º, § 2º, V, da LC nº 101/2000)

A estimativa da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários para o ano de 2008, no âmbito do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, pode ser visualizada no anexo demonstrativo.

Consolidação dos Benefícios Tributários por Tipo de Receita

Receita/Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação	
		% RCL	Total dos benefícios
IPTU	264.787,28	0,65%	26.478,73



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO III

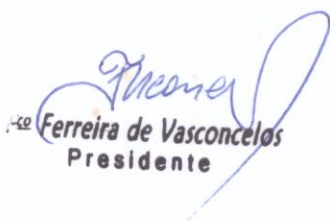
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008

I – AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº. 101/2000)

Na condução do processo de modernização e reforma do Município surgem com certa frequência despesas e passivos desconhecidos, sejam na conduta administrativa ou oriundas de decisões judiciais, passíveis de afetar seriamente o equilíbrio fiscal.

Do ponto de vista da receita, o Município vem sendo alvo de sucessivas ações ou requerimentos de liminares em mandados de segurança, quer sejam oriundos de contribuintes que reivindicam isenções tributárias, quer sejam impetrados por servidores que questionam na justiça, direitos trabalhistas. Caso o Poder Judiciário conceda tais liminares, ter-se-á um impacto de grande magnitude nas finanças municipais, cujo dimensionamento é difícil de ser quantificado.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea *b*, inciso III, Art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Caso, perdure o desequilíbrio, não restará ao Poder Executivo, outra alternativa, senão a de reformular o Anexo de Metas Fiscais. Neste caso, a capacidade de empenho estará limitada, devendo ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “Outras despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras” de cada Poder. Na hipótese de que este fato venha a ocorrer, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e pagamento.


Osmar Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 006/2007, DE 08 DE AGOSTO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 004/2007 – PODER EXECUTIVO)**

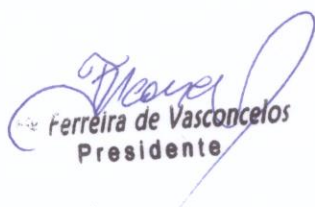
“ESTABELECE COMO FERIADO MUNICIPAL RELIGIOSO A DATA DE 15 DE AGOSTO, DIA DA PADROEIRA DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 07 de agosto de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que a data de 15 de agosto, dia de Nossa Senhora da Glória, padroeira do povo cruzeirense, será considerada feriado municipal religioso.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 08 de agosto de 2007.


Manoel
Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Ismar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 007/2007, DE 10 DE AGOSTO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 006/2007 – PODER EXECUTIVO)

“AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, A DOAR UMA MOTOCICLETA À PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 09 de agosto de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a proceder a doação de uma motocicleta de 125 cilindradas 0KM, em favor da Paróquia de Nossa Senhora da Glória, sendo referido bem destinado como brinde em leilão de arrecadação de fundos na festa do Novenário da padroeira desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 10 de agosto de 2007.


Fz Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 008/2007, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 005/2007 – PODER EXECUTIVO)

“ESTABELECE COMO FERIADO MUNICIPAL CIVIL A DATA DE 28 DE SETEMBRO, DIA DO ANIVERSÁRIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 11 de setembro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que a data de 28 de setembro, dia de fundação de nossa cidade, será considerada feriado municipal civil.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 12 de setembro de 2007.


Mo
Manoel
Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/2007, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 007/2007 – PODER EXECUTIVO)

“ATERA OS ARTIGOS 19, 21, 24 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26, DA LEI Nº 399, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 18 de outubro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 19, 21, 24 e o Parágrafo Único do art. 26, da Lei Nº 399, de 28 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – São requisitos para candidatura ao cargo de Membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no município há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV – comprovada experiência e dedicação na área da infância e da adolescência;
- V – Escolaridade Ensino Médio ou antigo 2º Grau;
- VI – noções em informática;
- VII – o Conselho tem que ter total disponibilidade de tempo e interesse pela defesa ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

“**Art. 21** – O tipo de votação será o de Pleito Restrito, onde cidadãos que poderão indicar o candidato e votar são: os representantes das entidades governamentais e não governamentais, as entidades de classe, os sindicatos ou ainda as entidades comunitárias no âmbito do território onde vai ser citado o conselho tutelar. Desde que cadastrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

“**Art. 24** – Os Conselheiros não serão considerados, para nenhum efeito, funcionários da administração municipal, mas farão jus a uma remuneração de 1.260,00 (hum mil duzentos e sessenta reais) mensais, reajustáveis nas mesmas datas e índices concedidos aos Servidores Municipais.

§ 1º - Os servidores públicos municipais, estaduais ou federais, que forem escolhidos Conselheiros Tutelares, em face da exclusividade de dedicação, não poderão acumular cargo, podendo optar por um dos vencimentos e, em caso de substituição, os suplentes serão remunerados da mesma forma e nos mesmos valores de que se trata o caput.

§ 2º - Os Conselheiros, na vigência de seus mandatos, integrarão o sistema administrativo do Município e farão jus aos mesmos direitos e terão as mesmas obrigações inerentes aos cargos públicos de caráter temporário.

“**Art. 26** – O suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a assumir a função de Conselheiro Tutelar nos casos de exoneração, férias ou licença do Titular.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único – Incube ao CMDCA a confecção da escala de férias dos Conselheiros, e encaminhar para a Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Assistência Social, para análise e deferimento quanto às licenças previstas na Legislação de Regência.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa,
22 de outubro de 2007.


Osmar Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 010/2007, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 011/2007 – VER. MARITO)

“DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO DO DESFILE DAS ESCOLAS EM GERAL, DESFILES ALEGÓRICOS, VEÍCULOS MOTORIZADOS E CAVALARIA, NO DIA 28 DE SETEMBRO, EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 18 de outubro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - O desfiles dos militares e algumas escolas serão as 08:00 horas, conforme tradição contemporânea.

Art. 2º - Os desfiles das escolas de ensino médio e outras, desfiles alegóricos, veículos motorizados e desfile de animais, serão a partir das 16:00 horas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 22 de outubro de 2007.


Fco. Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/2007, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 008/2007 – PODER EXECUTIVO)**

“AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO ACRE E COM A AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ACRE – AGEAC, A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROGRAMA COM O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUA E SANEAMENTO – DEAS E INSERE OS LIMITES DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 23 de outubro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Acre, em consonância com o art. 241 da Constituição Federal, o qual definirá a forma da atuação associada das questões afetas ao saneamento básico do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de programa com o Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEAS, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, delegando a prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, compreendendo a execução de obras de infra-estrutura e atividades afins, atribuindo-lhes competências e obrigações.

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º - Fica o Município de Cruzeiro do Sul autorizado a firmar Convênio com vistas a delegar à Agência Estadual de regulação dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC a regulação dos serviços públicos delegados de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único – Poderão ser delegadas, mediante o Convênio de que trata o art. 3º, as seguintes atribuições relativas aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitária:

I – Regulamentar, no âmbito das competências inerentes à regulação, o serviço delegado, sem prejuízo e com observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável;

II – Fiscalizar a prestação do serviço, nos termos definidos nos Planos de Trabalho ajustados anualmente entre as partes, que fará parte integrante do Convênio;

III – Homologar, fixar, reajustar e revisar tarifas, seus valores e estruturas, na forma da lei, das normas pertinentes e do contrato de programa;

IV – Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço, bem como as cláusulas do contrato do programa;

V – Zelar pela qualidade do serviço, na forma da lei e do contrato de programa, inclusive mediando no exame dos planos de investimentos de serviço, a serem apresentados pela AGEAC;

VI – Atuar como instância recursal no que concerne à aplicação das penalidades regulamentares e contratuais por patê do Município;

VII – Estimular a universalização, o aumento da qualidade, da produtividade dos serviços e a preservação do meio ambiente e recursos naturais, de acordo com o que for definido no Plano de Trabalho, referido no inciso II supra;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VIII – Estimular a participação e organização de usuários para a defesa de interesses relativos ao serviço, de acordo com o que for definido em Plano de Trabalho, referido no inciso II supra;

IX – Mediar e arbitrar, no âmbito administrativo, eventuais conflitos decorrentes da aplicação das disposições legais e contratuais;

X – Homologar o contrato de programa, objetivando a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgoto sanitário;

XI – Requisitar aos delegatários as informações necessárias ao exercício da função regulatória;

XII – Elaborar estudos e projetos com vistas ao aperfeiçoamento do serviço público delegado e da busca da modicidade tarifária;

XIII – Zelar pela manutenção do equilíbrio econômico financeiro do sistema.

Art. 4º - O Município exigirá a ligação obrigatória de toda construção e prédios considerados habitáveis, situados em logradouros que disponham dos serviços, às redes públicas de abastecimento de água potável e de coleta de esgoto, excetuando-se da obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes, sendo que as ligações correrão às expensas dos usuários, a ser disciplinada em regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do DEAS.

Art. 5º - Visando garantir as condições ambientais favoráveis e a manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais, que estão alinhadas com a Política Nacional de Saneamento, e de acordo com as obrigações estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, fica estabelecida que a obrigação da coleta regular de resíduos sólidos, pela municipalidade está restrita a um volume de até 100 (cem) litros por dia por domicílio residencial ou comercial.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único – O domicílio que flagrantemente e de forma freqüente exceder a quantidade de geração de resíduos sólidos estabelecida neste artigo será classificado como grande gerador.

Art. 6º - Os domicílios, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços classificados como grandes geradores serão notificados no prazo de até 15 (quinze) dias de publicação desta lei, de que a administração municipal não irá mais realizar a coleta dos seus resíduos sólidos através de coleta regular, para que os mesmos neste prazo, efetuem a devida adequação para a manutenção, coleta e destinação dos resíduos sólidos gerados em suas instalações.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 24 de outubro de 2007.


Fco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 012/2007, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 009/2007 – VER. ZEQUINHA LIMA)**

**“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E
REGIME DE PLANTÃO NAS DROGARIAS
LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o
Plenário aprovou, no dia 23 de outubro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o horário obrigatório de funcionamento e regime de plantão das drogarias localizadas no Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 2º - O horário obrigatório de plantão das drogarias em sistema de rodízio para atendimento ao público será o seguinte

- a) de segunda a sábado, das 22:00 às 07:00 horas da manhã;
- b) Aos domingos e feriados das 18:00 às 07:00 horas da manhã.

Parágrafo Único – Todas as drogarias localizadas no Município de Cruzeiro do Sul serão obrigadas a entrarem na escala de plantão em sistema de rodízio.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º - Durante o plantão, a drogaria incluída na escala não poderá fechar suas portas, salvo se a Secretaria Estadual de Segurança não cumprir o que determina a Lei Estadual nº 1323, de 1º de fevereiro de 2000.

Art. 4º - A escala de rodízio para os períodos de plantão obrigatório será elaborada pela Vigilância Sanitária em conjunto com os proprietários das drogarias.

Art. 5º - O funcionamento noturno das drogarias será supervisionado pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 6º - A Vigilância Sanitária se encarregará da distribuição de cópias das escalas de plantões obrigatórios aos órgãos de divulgação e informação geral, bem como, os hospitais, postos de atendimento médico, Santa Casa, Pronto Socorro e drogarias para serem afixadas nas salas de recepção ou locais visíveis ao público.

Art. 7º - As drogarias que não cumprirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- I – Advertência, na primeira infração;
- II – multa equivalente a 200 (duzentos) UNIFºP, na incidência;
- III – multa equivalente a 400 (quatrocentos) UNIFºP, na reincidência;
- IV – cassação do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V – cassação do alvará de funcionamento em definitivo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 8º - Os infratores poderão apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da infração.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 24 de outubro de 2007.


Umar de Almeida Faria
Presidente em Exercício


Ismar Ferreira da Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 013/2007, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 010/2007 – VER. OMAR DE ALMEIDA
FARIAS)**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
SEMANA EVANGÉLICA NAS
ATIVIDADES CULTURAIS DO MUNICÍPIO
DE CRUZEIRO DO SUL.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o
Plenário aprovou, no dia 23 de outubro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Semana Evangélica nas
atividades culturais do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 2º - A realização da Semana Evangélica,
constante no artigo 1º, será realizada anualmente, na penúltima semana do
mês de setembro.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade da
Secretaria Municipal de Cultura e Desporto, juntamente com as igrejas
evangélicas, a definição do calendário das atividades.

Art. 3º - O Chefe do Executivo Municipal fica
também autorizado a celebrar convênios que se fizerem necessários à
execução desta lei.

Art. 4º - O Chefe do Executivo Municipal
regulamentará a presente lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - As disposições em contrário ficam revogadas.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 24 de outubro de 2007.



Omar de Almeida Farias
Presidente em Exercício



Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 014/2007, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 004/2007 – VER. JOSÉ DE SOUZA LIMA)

**“DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA
EM FILAS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o
Plenário aprovou, no dia 23 de outubro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a atender os clientes e usuários, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados no momento em que entrarem na fila de atendimento.

§ 1º - Nos dias que antecedem e sucedem os feriados e dias de pagamento dos servidores públicos municipais, estaduais e federais, o prazo máximo de espera para o atendimento será de 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 2º - Para controle do prazo de atendimento desta lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento.

§ 3º - O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo não poderá ser exigido nas ocasiões que ocorrer interrupção do fornecimento de energia, telefonia ou transmissão de dados, sendo do estabelecimento bancário a responsabilidade de provar, através de prova documental as ocorrências destas exceções.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 4º - Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do tempo máximo para atendimento determinado por esta lei, bem como o número do telefone do PROCON/CZS e ou PROCURADORIA, a fim de possibilitar aos usuários a formulação de sua denúncia.

Art. 2º - Ficam obrigados os estabelecimentos bancários situados no município de Cruzeiro do Sul a disponibilizarem a seus clientes e usuários, atendimento controlado por senhas, bem como assentos nas filas destinadas às pessoas idosas, gestantes e portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários deverão adequar-se ao estabelecido nesta Lei, adotando os meios e equipamentos necessários à sua eficaz aplicação, devendo afixar em local visível cartazes, placas ou qualquer outro meio equivalente, indicando a localização, a quantidade e a destinação dos assentos.

Art. 3º - Os estabelecidos bancários situados no município de Cruzeiro do Sul terão o prazo de 90(noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para implantar os procedimentos necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o estabelecimento bancário às sanções seguintes:

- I – Advertência
 - II – Multa de 100 a 200 UNIFT
 - III – Suspensão temporária na forma da Lei
 - IV – Cancelamento do alvará de funcionamento,
- após aplicação das penalidades previstas nos incisos anteriores.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º - A pena de multa será aplicada no valor de 100 UNIFT na hipótese do estabelecimento não se adequar às exigências da presente Lei após ter sofrido a pena de advertência, e no valor de 200 UNIFT, na hipótese de reincidência.

§ 2º - A pena de suspensão temporária de atividade será aplicada na hipótese de renitência do estabelecimento após a aplicação da segunda pena de multa.

§ 3º - A pena de cancelamento do alvará de funcionamento será aplicada após aplicação da pena de suspensão temporária de atividade, devendo os atos administrativos que tornem efetiva esta penalidade serem promovidos pelo órgão concedente do Alvará, após apuração do órgão fiscalizador, mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei será feita pelos órgãos oficiais de Proteção e Defesa do Consumidor, competentes para a fiscalização da matéria.

§ 1º - A denúncia para fins de aplicação das sanções previstas na lei poderá ser feita pelo cliente ou usuário diretamente ao PROCON/CZS ou ao Ministério Público.

Art. 6º - Os prazos máximo de atendimento a clientes terá início a partir do ingresso do cliente ou usuário na fila de atendimento dos caixas, encerrando-se no momento em que começar o atendimento.

Art. 7º - Para efeito de registro e controle do tempo de espera em fila, às agências bancárias e postos de atendimento deverão disponibilizar próximo ao setor de caixas, onde formam-se as filas



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

para atendimento, equipamento de emissão de senhas, mediante impressos mecânicos, dos quais constem a identificação do estabelecimento e o registro da data e horário de ingresso na fila.

§ 1º - O horário de início do atendimento pelo caixa deverá ser registrado mecanicamente no mesmo comprovante de senha e, após, devolvido ao cliente ou usuário.

§ 2º - Será admitida a utilização de outro mecanismo que efetue o registro e controle do tempo de atendimento desde que possibilite, de maneira isenta e adequada, a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final pelo estabelecimento bancário, e que emita comprovante a ser entregue ao cliente ou usuário.

§ 3º - É vedado aos estabelecimentos bancários cobrança de taxa ou de quaisquer outros valores decorrentes do serviço ou procedimentos previstos nesta lei.

Art. 8º - A denúncia deverá ser formulada ao PROCON/CZS ou ao Ministério Público no prazo máximo de 2(dois) dias úteis, contados da data da ocorrência do fato denunciado, sob pena de caducidade.

Parágrafo Único - A senha ou comprovante emitido por estabelecimento bancário contendo os registros de início e término do atendimento constitui-se documento indispensável à formulação de denúncia ao órgão fiscalizador.

Art. 9º - As denúncias apresentadas contra uma mesma agência bancária ou posto de atendimento, no mesmo dia, acarretarão a aplicação de uma só penalidade.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 24 de outubro de 2007.


Omar de Almeida Farias
Presidente em Exercício


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 015/2007, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 005/2007 – VER. GONTRAN DE FREITAS
MACIEL NETO)

“TORNA OBRIGATÓRIA A EXPEDIÇÃO
DE GUIAS DE ENCAMINHAMENTO, DE
RECEITAS MÉDICAS E
ODONTOLÓGICAS EM LETRA DE
IMPRESA (FORMA) DIGITADAS,
DATILOGRAFADAS OU MANUSCRITAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o
Plenário aprovou, no dia 25 de outubro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Torna obrigatório no âmbito do
Município de Cruzeiro do Sul a expedição de guias de encaminhamentos,
de receitas médicas e odontológicas, em letra de imprensa (forma)
digitadas, datilografadas ou manuscritas, emitida por médicos e dentistas
particulares ou da rede pública municipal de saúde.

Parágrafo Único – Fica obrigatório na expedição
das receitas médica e odontológica, de acordo com o disposto no **Caput**
deste artigo, a indicação do nome do medicamento genérico ao receitado.

Art. 2º - O Poder Executivo definirá, mediante
Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização da presente lei e
as devidas sanções.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

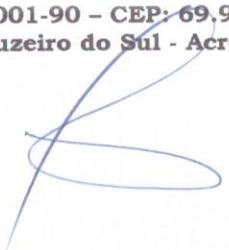
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60(sessenta) dias após a publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 26 de outubro de 2007


Omar de Almeida Farias
Presidente em Exercício


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 - CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016/2007, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 008/2007 – VER. GONTRAN DE FREITAS
MACIEL NETO)

“DISPÕE SOBRE A ADVERTÊNCIA QUANTO AOS DANOS CAUSADOS PELO USO DAS DROGAS, ÁLCOOL E TABACO, QUE DEVERÁ SER FEITA PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 25 de outubro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os Órgãos da Administração Pública Municipal, sem exceção, especialmente as escolas, as unidades esportivas e de saúde, obrigados a fazer, em caráter permanente, conforme melhor se adequem, atividades nos locais de maior circulação e de destaque, alertando sobre os prejuízos que o tabaco, as drogas e o álcool causam para a saúde, família e a sociedade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Omar de Almeida Farias
Presidente em Exercício


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 017/2007, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 014/2006 – PODER EXECUTIVO)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA VILA SANTA LUZIA SITUADA NO KM 75 DA RODOVIA BR 364, NESTE MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de outubro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Vila Santa Luzia, situada no Km 75, da Rodovia BR 364, em território Municipal Cruzeirense, com limitações e dados geopolíticos fixados na planta cartográfica deste município.

Art. 2º - A instalação da Vila Santa Luzia e sua composição político-administrativa será regulamentada no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da vigência desta, pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos da lei nº 156/94, de 14 de setembro de 1994.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 31 de outubro de 2007.


F. Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 018/2005, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 009/2007 - PODER EXECUTIVO)

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 08 de
novembro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa
para o exercício financeiro de 2008, discriminadas pelos Anexos desta Lei,
no valor de R\$- 45.071.145,00 (quarenta e cinco milhões, setenta e um
mil, cento e quarenta e cinco reais), distribuídos como se demonstra:

ORÇAMENTO FISCAL.....	R\$- 32.475.908,57
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	R\$- 12.595.236,43
TOTAL.....	R\$- 45.071.145,00

Art. 2º - A receita será realizada mediante a
arrecadação dos tributos e outras fontes de receitas, na forma da
Legislação em vigor, e das especificações constantes do Adendo II, Anexo
2 da Lei 4.320/64 de acordo com o seguinte desdobramento:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 - CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 - Fax (0**68) 322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

RECEITAS CORRENTES -----	R\$- 48.149.723,44
RECEITA TRIBUTÁRIA -----	R\$- 2.982.561,02
RECEITA PATRIMONIAL -----	R\$- 155.027,26
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES -----	R\$- 44.112.341,78
OUTRAS RECEITAS CORRENTES -----	R\$- 899.793,38
RECEITAS DE CAPITAL -----	R\$- 1.089.890,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO -----	R\$- 1.089.890,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática, distribuídas da seguinte forma:

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL -----	R\$- 1.955.692,32
GABINETE DA PREFEITA -----	R\$- 652.650,92
GABINETE DO VICE-PREFEITO -----	R\$- -0-
SEC. ADMINISTRAÇÃO -----	R\$- 6.464.399,21
SEC. DA FAZENDA -----	R\$- 2.134.264,64
SEC. EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO -----	R\$- 15.607.546,94
SEC. DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO -----	R\$- 5.753.787,72
SEC. DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL -----	R\$- 2.072.221,93
SEC. DE SAÚDE E SANEAMENTO -----	R\$- 10.307.581,32
SECRETARIA DE AGRICULTURA -----	R\$- 106.000,00
SEC. DE MEIO AMBIENTE -----	R\$- 17.000,00
TOTAL -----	R\$- 45.071.145,00

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 - CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 - Fax (0**68) 322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

LEGISLATIVA-----	R\$-	1.955.692,32
JUDICIÁRIA -----	R\$-	42.000,00
ADMINISTRAÇÃO -----	R\$-	7.180.302,54
ASSISTÊNCIA SOCIAL -----	R\$-	1.950.096,61
PREVIDÊNCIA SOCIAL-----	R\$-	1.268.167,59
SAÚDE-----	R\$-	10.347.961,32
EDUCAÇÃO-----	R\$-	15.948.150,75
CULTURA -----	R\$-	121.000,00
URBANISMO -----	R\$-	4.602.884,10
SANEAMENTO-----	R\$-	86.974,00
GESTÃO AMBIENTAL -----	R\$-	17.000,00
AGRICULTURA -----	R\$-	149.928,41
ENERGIA -----	R\$-	75.000,00
TRANSPORTE -----	R\$-	442.209,89
DESPORTO E LAZER -----	R\$-	224.402,83
ENCARGOS ESPECIAIS -----	R\$-	439.468,37
RESERVA DE CONTIGÊNCIA -----	R\$-	219.906,27
TOTAL -----	R\$-	45.071.145,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 - CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 - Fax (0**68) 322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - Abrir Crédito Suplementar, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita estimada nesta Lei, não se aplicando a este limite as suplementações para despesas com pessoal e para pagamento da dívida interna;

II - Designar órgãos do governo para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias;

III - Transferir e remanejar recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

IV - Abrir Créditos Especiais para atender convênios a serem firmados com Outras Esferas de Governo, não se aplicando ao limite de que trata o inciso I.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, tendo seus efeitos aplicados a partir de 01 de janeiro de 2008.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 09 de novembro de 2007.


Fco. Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 019/2007, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 010/2007 – PODER EXECUTIVO)**

**“DECLARA A REMISSÃO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA
MUNICIPAL ATÉ O ANO DE 2006, NO LIMITE
DE UM SALÁRIO MÍNIMO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia
22 de novembro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam declarados extintos por REMISSÃO, na
forma do art. 25, IV, do Código Tributário do Município, os créditos tributários
inscritos na dívida ativa municipal até o ano de 2006, na forma seguinte:

- a) débitos com executivos já ajuizados, que não
ultrapassem o valor de um salário mínimo;
- b) dívidas inscritas não ajuizadas, cujo montante não
ultrapasse um salário mínimo, podendo o devedor
abater valores devidos até alcançar o limite suso
referido.

Art. 2º - A presente REMISSÃO ampara-se no Código
Tributário e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, bem como no art.
14, § 3º, II, da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000, considerando a
inviabilidade dos custos da cobrança judicial dos referidos créditos.

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º - A Procuradoria Fiscal do Município providenciará, na forma desta lei, o cancelamento dos respectivos créditos inscritos e ainda não cobrados e a extinção dos executivos fiscais já ajuizados.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 23 de novembro de 2007.


M^o Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 020/2007, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 006/2007 – (PODER LEGISLATIVO – VER. GONTRAN DE FREITAS MACIEL NETO))

“ISENTA O DOADOR DE SANGUE, NO ANO DA DOAÇÃO, DE TAXAS EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL, COMO ESPECIFICA.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 22 de novembro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento de taxas de Concurso Público Municipal o doador de sangue que o fizer no mínimo 03 (três) vezes ao ano, com a devida comprovação.

§ 1º - A comprovação de que se trata o “caput” deste artigo deverá ser expedida pelo Banco de Sangue ou Instituição de Saúde vinculada ao SUS (Sistema Único de Saúde) e de reconhecida idoneidade.

§ 2º - Se o doador fizer as três doações durante o ano, o mesmo terá crédito a tantas unidades de taxas quanto for o número de doações.

Art. 2º - O crédito para o exercício ao direito da isenção prevista no parágrafo anterior terá validade por 02 (dois) anos.

Art. 3º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Luiz Maciel da Costa”, em 23 de novembro de 2007.


Pe Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 021/2007, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 012/2007 – (PODER LEGISLATIVO – VER. OSMAR FERREIRA DA SILVA - MARITO))

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA À ENTIDADE UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES – UMAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 22 de novembro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES – UMAM, do município de Cruzeiro do Sul – Acre, fundada em 02/02/1986, com sede na Rua Tavares de Lira, Nº. 95, esquina com a Av. Coronel Mâncio Lima, CNPJ:14342000/0001-84.

Art. 2º - A referida entidade destina-se a controlar as associações de moradores do município, ajudando no desenvolvimento social, civil, sem fins lucrativos, atendendo todos os interesses dos movimentos comunitários.

Art. 3º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Luiz Maciel da Costa”, em 23 de novembro de 2007.


Fco. Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 022/2007, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 013/2007 – (PODER LEGISLATIVO – MESA
DIRETORA)**

**“CONCEDE REAJUSTE AOS
FUNCIONÁRIOS OCUPANTES DOS
CARGOS DE QUE TRATA O ANEXO I,
DA LEI Nº 460/2007, EXTENSIVO
TAMBÉM AO CARGO DE ASSESSOR
JURÍDICO, CONSTANTE NO ANEXO II.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia
29 de novembro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido à partir de 01.01.2008, reajuste
de 15% (quinze por cento), incidente sobre a remuneração dos ocupantes dos
cargos de que trata o anexo I, da Lei nº 460/2007, extensivo também ao cargo de
Assessor Jurídico, constante no anexo II.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Luiz Maciel da Costa”, em 30 de novembro de
2007.


Omar de Almeida Farias
Presidente em Exercício


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO I

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
546,25	600,88	655,50	710,13	764,75	819,38	874,00	928,63	983,25	1.037,88	1.092,50	1.147,13	1.201,75	1.256,38	1.311,00	1.365,63	1.420,25	1.474,88

GRUPO II

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
779,70	857,67	935,64	1.013,61	1.091,58	1.169,55	1.247,52	1.325,49	1.403,46	1.481,43	1.559,40	1.637,37	1.715,34	1.793,31	1.871,28	1.949,25	2.027,22	2.105,19

GRUPO III

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
1.006,25	1.106,88	1.207,50	1.308,13	1.408,75	1.509,38	1.610,00	1.710,63	1.811,25	1.911,88	2.012,50	2.113,13	2.213,75	2.314,38	2.415,00	2.515,63	2.616,25	2.716,88

GRUPO IV

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
1.365,63	1.502,19	1.638,76	1.775,32	1.911,88	2.048,45	2.185,01	2.321,57	2.458,13	2.594,70	2.731,26	2.867,82	3.004,39	3.140,95	3.277,51	3.414,08	3.550,64	3.687,20

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS

QUADRO I

CARGOS EM COMISSÃO			
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO
Auxiliar Parlamentar	10	DAS - 1	870,00
Chefe de Gabinete	10	DAS - 2	1.306,00
Assessor Parlamentar	10	DAS - 3	1.431,00
Coordenador de Administração	01	DAS - 4	2.500,00
Assessor Jurídico	01	DAS - 5	3.277,50

QUADRO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA			
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO
Chefe do Setor de Expediente	01	FG - 1	750,00
Chefe do Setor de Pessoal	01	FG - 2	750,00
Chefe do Setor de Finanças	01	FG - 3	1.250,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 024/2007, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 012/2007 – (PODER EXECUTIVO))**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia
13 de dezembro de 2007, a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo, com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à Habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Cruzeiro do Sul, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de programas de habitação voltados à população de menor renda.

§ 1º Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinam-se à população com renda familiar até (03) salários mínimos vigentes no País.

§ 2º Fica estabelecido que 70% (setenta por cento) do Fundo de Habitação de Interesse Social serão aplicados em programas de habitação de interesse social e 30% (trinta por cento) poderão ser aplicados em infra-estrutura institucional e operacional para execução dos projetos.

§ 3º A habitação adquirida através do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta Lei será inalienável pelo seu adquirente.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Interesse Social serão aplicados em ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68)3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III - urbanização, produção e/ou reforma de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - aquisição de materiais de construção, ampliação e reforma de moradias;

V - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetos da presente Lei;

VI - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e projeto técnico social;

VII - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

VIII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

IX - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

X - remoção e assentamento de moradores de áreas de risco;

XI - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XII - aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XIII - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

XIV - compra de materiais e equipamentos, de consumo e /ou permanente para utilizar nas ações desenvolvidas, visando equipar e instrumentalizar as equipes de trabalho;

XV - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social;

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, núcleos habitacionais, habitações coletivas e/ou individual de aluguel, áreas de risco, com faixa de renda familiar não superior a (03) três salários mínimos vigentes à época da implantação de cada plano de trabalho.

Parágrafo único: A pessoa que comprovadamente, comercializar ou alugar o imóvel ficará excluído do programa no qual se encontra vinculada.

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Governo Estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;

VI - aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000

Fone: (068)3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturas, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos;

X - rendas oriundas de áreas públicas utilizadas para comércio, bares e congêneres.

XI - outros fundos ou programas a serem incorporados ao FHIS.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito;

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º Os recursos serão destinados, com prioridade, a planos de trabalhos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas na Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação, depois de aprovados por esta, mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 6º O Fundo de que trata esta Lei fica vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação e contará com um Conselho Gestor composto pela totalidade dos titulares do Conselho Municipal de Habitação e representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Agrário.

Art. 7º A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º Qualquer entidade associativa ou de classe pode requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo de que trata a presente Lei, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei em consonância com as consultas ao Conselho Municipal Gestor de Habitação;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação;

IV - levar ao Conselho, para o conhecimento e apreciação os planos de trabalho do Poder Executivo Municipal na área de habitação, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais na área da habitação.

Art. 10. O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 14 (quatorze)

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000

Fone: (068)3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

membros, a saber:

- I - dois representantes da Secretaria de Fazenda, Planejamento e Orçamento;
- II - dois representantes da Secretaria de Urbanismo, Obras e Viação;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV - dois representantes da União Municipal das Associações de Moradores- UMAM ;
- VI - um representante do Conselho Regional dos Engenheiros e Arquitetos - CREA;
- VII - um representante indicado pelos sindicatos dos trabalhadores com sede no Município;
- VIII - um representante indicado pelas entidades ecológicas;
- IX - dois representantes indicados pela Câmara Municipal de Vereadores;
- X - um representante do Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEAS;

§ 1º Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

§ 2º Cada entidade terá o prazo de trinta (30) dias para indicar seu representante e respectivo suplente.

§ 3º Caso alguma entidade não indique seu representante será excluída do Conselho.

§ 4º O mandato dos conselhos será de dois (02) anos permitida uma recondução.

§ 5º A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 11. O Conselho terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões, disporá sobre as justificativas de faltas e substituições de entidades.

Art. 12. São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:

I - participar da elaboração e da fiscalização de planos e programas da política municipal de habitação;

II - convocar a Conferência Municipal de Habitação a cada três anos;

III - participar do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação;

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de fazenda do Município;

V - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000

Fone: (068)3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

VI - estabelecer diretrizes, planos e programas visando a implantação da regularização fundiária e da reforma urbana e rural;

VII - apreciar e aprovar o Plano Municipal de Habitação, bem como acompanhar sua execução;

VIII - elaborar e propor ao Poder Executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle e tomada de prestação de contas, entre outras;

IX - - deliberar sobre os convênios destinados a execução de projetos de habitação, de melhoria das condições de habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária, ou demais relacionadas à política habitacional;

X - incentivar a participação e o controle social sobre a implementação de políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano e rural;

XI - possibilitar a informação a população e às instituições públicas e privadas sobre temas referentes à política habitacional;

Art. 13. São atribuições do Conselho Municipal Gestor de Habitação de Interesse Social:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - implementar a execução do plano municipal de habitação;

III - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

IV - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

V - deliberar sobre as contas do FMHIS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar o regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional da Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal Nº 11.124, de 16 de Junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Municipal Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000

Fone: (068)3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º O Conselho Municipal Gestor do FMHIS promoverá audiências e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 14. O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 15. Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado e indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 16. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS terá ainda um serviço administrativo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros, composto de:

- I - Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento;
- II - Secretário Executivo;
- III - Tesoureiro;

§ 1º O tesoureiro e o Secretário Executivo serão designados, pelo Prefeito Municipal mediante decreto, dentro dos serviços que possuam atividades ou capacitação funcional inerentes às funções.

§ 2º O serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

§ 3º O Secretário Executivo do Serviço Administrativo terá as seguintes atribuições:

- I - preparar as demonstrações trimestrais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Viação;
- II - manter controles necessários à execução orçamentária do FMHIS;
- III - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
 - a) trimestralmente o demonstrativo de receitas e despesas;
 - b) anualmente, os inventários dos bens e o balanço geral do FMHIS;
- IV - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- V - providenciar junto à contabilidade Geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica - financeira geral do FMHIS;
- VI - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo questão habitacional;
- VII - encaminhar trimestralmente a Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação, relatório de acompanhamento e avaliação da situação econômico-financeira do FMHIS.

Art. 17. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de (30) trinta dias a contar da data de sua publicação.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068)3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 20 de dezembro de 3007.


Fco. Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Omar de Almeida Faria
Vice-Presidente


Osmar Ferreira da Silva
1º Secretário